

# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

### **LEI Nº 3.666, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio de capelania nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

O povo de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1°** A assistência religiosa e espiritual por meio do serviço de capelania será prestada em hospitais, estabelecimentos de ensino, instituições carcerárias e respectivas entidades socioeducativas, bem como quartéis no âmbito do Município.
  - § 1° Entende-se por serviço de capelania, entre outros, os seguintes:
  - **I** aconselhamento;
  - II orientações aos assistidos;
  - III cultos e orações;
  - IV ministrar a Santa Comunhão;
  - **V** ministrar a palavra.
- § 2° A assistência religiosa e espiritual de que trata o caput será ministrada por Capelães constituídos, nos termos do disposto na Lei n° 6.923, de 29 de junho de 1981, e em conformidade com os preceitos desta Lei.
- $\S 3^{\circ}$  Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo manterão local apropriado para os cultos religiosos.
  - Art. 2° São beneficiários da assistência de que trata esta Lei:
  - I discentes e docentes dos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada;
  - II pacientes internados em hospitais públicos e privados;
- **III -** reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis, ou estabelecimentos socioeducativos;
  - IV- militares no ambiente dos quartéis.

**Parágrafo único -** Somente poderá ser prestada a assistência religiosa a que se refere esta Lei mediante manifestação dos interessados, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas.

# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa



- **Art.** 3° As instituições religiosas que desejarem prestar a assistência de que trata esta Lei, deverão cadastrar-se no Instituto Nacional da Justiça de Paz e Juízes de Paz do Brasil INJUPA-Br, ou em qualquer instituição devidamente ativa e legalizada para dar o curso de capelania, mediante a apresentação de documento contendo os atos constituídos, devidamente registrado junto a uma ordem regulamentadora da atividade.
- **Parágrafo único -** A instituição religiosa deverá ser legalmente constituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação estabelecidos pela legislação vigente.
- **Art. 4°** O interessado em obter a credencial para exercer a atividade de que trata esta Lei deverá apresentar o termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo INJUPA-Br ou pela instituição religiosa á qual pertença.
- **Art. 5° -** Será criado e mantido pelo INJUPA-Br um registro de identificação de pessoas credenciadas.
- **Art.**  $6^{\circ}$  O cartão de credenciamento conterá, além da identificação pessoal, foto recente do credenciado e sua validade limita-se a 1 (um) ano.
  - **Art.** 7° São requisitos indispensáveis para o credenciamento dos interessados:
  - I ser maior de 21 anos;
  - II estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
  - III estar em condição regular no País, se estrangeiro;
  - IV- ser pessoas de ilibada conduta moral e profissional;
  - V ser apresentado por entidade religiosa interessada, nos termos do art. 10 desta Lei;
- **VI -** ser habilitado por instituição de capelania e registrado em entidade reconhecida como regulamentadora da atividade, tendo cumprido as exigências impostas pela Lei em vigor.
- **Art. 8**° Para os fins da aplicação do disposto nesta Lei, fica garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas aos assistidos e seus familiares, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados nos estabelecimentos a que se refere o art. 1° desta Lei, tendo em vista o interesse prevalecente da coletividade.
- **Art. 9°** Capelães de instituições legalmente constituídas, quando apresentados por estas, poderão ser supervisionados por outro Capelão quando forem prestar serviços auxiliares de assistência religiosa e espiritual.
- **Art. 10 -** Será garantido o acesso de Capelães, desde que devidamente credenciados nos termos desta Lei, às dependências das unidades hospitalares, prisionais e socioeducativas, bem como dos estabelecimentos de ensino, com a finalidade de assistência religiosa e espiritual, ficando dispensados, no caso dos estabelecimentos prisionais, da revista manual, mediante a colaboração e segurança dos agentes penitenciários.

# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- § 1° A credencial a que se refere o caput será emitida pelo Instituto Nacional da Justiça de Paz e dos Juízes de Paz do Brasil- INJUPA-Br.
- § 2° A assistência prestada pelos capelães inclui o sigilo no caso de entrevistas com presos e de confidências destes, de internados e funcionários.
- Art. 11 As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para que o capelão tenha acesso livre, ou seja, possa entrar, visitar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei.
- **Art. 12** Os locais e horários para realização das atividades e cerimônias religiosas serão definidos pela direção dos estabelecimentos citados nesta Lei, podendo a assistência religiosa e espiritual, que poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas, sendo que os Capelães deverão contar com a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.
- Art. 13 O descumprimento desta Lei, quanto às faculdades e garantias da pessoa credenciada, gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.
  - Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 22 de dezembro de 2014.

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO **Prefeito Municipal** 

> Eduardo Cunha Faria Vereador

Rua São João, 290, Centro - 33400-000 Lagoa Santa MG. Fone: (031)3688 1300

3